



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.001865/2010-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.261 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente VIP VOL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2010

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre argüições de inconstitucionalidade de lei tributária. aplicação da Súmula CARF n° 02.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Despacho Decisório emitido pela Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Ribeirão Preto, que indeferiu o seu pedido de permanência no Simples Nacional.

Conforme Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 444336, de 01 de setembro de 2010, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2011, em virtude de possuir débitos desse Regime Especial, com exigibilidade não suspensa.

Em sua manifestação, o contribuinte aduz que vem passando por sérias dificuldades financeiras; que a sua exclusão do Simples Nacional em virtude de débitos é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da legalidade, isonomia tributária, hierarquia das leis e capacidade contributiva, bem como os artigos 170, IX e 179 da CF, que prevêem tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte; que os incisos IX e X do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006 também são inconstitucionais; que a Receita Federal possui outros meios para cobrar o crédito tributário, como a execução fiscal, sem que seja necessária a exclusão de uma empresa do Simples Nacional. Requer o cancelamento do ato de exclusão do Simples Nacional.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a sua exclusão do Simples, a qual foi indeferida pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-42.011, de 15 de maio de 2013 (e-fl. 68), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A empresa que possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deve ser excluída do Simples Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual reproduz *ipsis litteris* os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 444336 (e-fls. 18), o Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2011, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
08/2007	R\$ 1.282,85	09/2007	R\$ 1.356,78	10/2007	R\$ 1.698,05
11/2007	R\$ 1.174,01	12/2007	R\$ 1.491,19	01/2008	R\$ 818,95
02/2008	R\$ 1.044,89	03/2008	R\$ 1.428,86	04/2008	R\$ 1.005,16
05/2008	R\$ 848,17	06/2008	R\$ 924,76	07/2008	R\$ 722,86
08/2008	R\$ 527,02	09/2008	R\$ 493,75	10/2008	R\$ 523,01
11/2008	R\$ 406,53	12/2008	R\$ 493,02		

Para melhor entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I-(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI-(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

O Recorrente não contesta a existência dos débitos que deram causa a sua exclusão do Simples Nacional e tampouco o momento a partir do qual operou-se a exclusão; apenas reitera que não houve recolhimento dos débitos em razão de dificuldades financeiras e que sua exclusão do sistema de tributação simplificado viola os princípios constitucionais da legalidade, isonomia tributária, hierarquia das leis e capacidade contributiva.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, sua arguição que visa a afastar a incidência do dispositivo legal acima fundada em motivos de caráter pessoal não prospera, eis que não possui amparo legal.

Ademais, a multa decorrente de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória tem caráter objetivo, ou seja, é alheia à vontade ou a quaisquer circunstâncias pessoais do contribuinte, eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, legítima a exclusão do contribuinte do sistema de tributação simplificado, eis que realizada em consonância com a legislação de regência.

De outra parte, as alegações de violação a dispositivos constitucionais levantadas pelo Recorrente não podem ser analisadas por este colegiado, eis que a súmula CARF nº 02 não reconhece competência a este Conselho para pronunciamento sobre essa matéria:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva